

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

R\$ 19.337,50 (Dezenove mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Manaus, 18 de agosto de 2011.

*W.M.S.*

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA  
Secretária Executiva de Estado da  
Assistência Social e Cidadania

1123

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** a Conclusão da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico elaborada pela Comissão Geral de Licitação - CGL, no Processo Administrativo de nº 695/2011-SEAS, referente ao Pregão Eletrônico nº 560/2011-CGL.

**CONSIDERANDO** ainda a inexistência de quaisquer recursos pendentes no referido Processo.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Geral de Licitação, constante da Ata supra mencionada;

II - **ADJUDICAR** o objeto deste Pregão Eletrônico. Aquisição, pelo menor preço global, de Inseticida, Saco de Coleta de Lixo e Fósforo, para atender as necessidades dos Abrigos de Menores Privados de Liberdade desta SEAS, à empresa: A P SARUBBI INFORMÁTICA - ME, inscrita no CNPJ, sob o nº 07.830.873/0001-70, com o valor global de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Manaus, 16 de agosto de 2011.

*W.M.S.*

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA  
Secretária Executiva de Estado da  
Assistência Social e Cidadania

1123

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** a Conclusão da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico elaborada pela Comissão Geral de Licitação - CGL, no Processo Administrativo de nº 897/2011-SEAS, referente ao Pregão Eletrônico nº 584/2011-CGL.

**CONSIDERANDO** ainda a inexistência de quaisquer recursos pendentes no referido Processo.

RESOLVE:

I - **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Geral de Licitação, constante da Ata supra mencionada;

II - **ADJUDICAR** o objeto deste Pregão Eletrônico. Aquisição de Equipamentos de Informática, Móveis e Equipamentos de Som para atender as necessidades do Projeto de Estruturação da Coordenadoria dos Serviços de Atenção em Defesa dos Direitos da Mulher, às empresas: AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.683.199/0001-53, para o lote 01, com o valor total de R\$ 3.272,00 (Três mil, duzentos e setenta e dois reais) e MOVELLI MOVEIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.901.625/0001-88, para o lote 2, com o valor total de R\$ 5.681,80 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). O valor total dos lotes apregoados importa na quantia de R\$ 8.953,80 (Oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Manaus, 16 de agosto de 2011.

*W.M.S.*

MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA  
Secretária Executiva de Estado da  
Assistência Social e Cidadania

1123

ORGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS

Instrução Normativa SDS 004 de 18 de agosto de 2011.

Reconhece o acordo de pesca para o manejo dos ambientes aquáticos da bacia do Rio Mamori, compreendida no território do município de Careiro-AM, e estabelece regras

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, que instituiu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com reestruturação organizacional estabelecida pela Lei Delegada nº 66, de 06 de maio de 2007, **CONSIDERANDO** que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o que consta na Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

**CONSIDERANDO** as deliberações dos comitês ribeirinhos e representantes das comunidades São Pedro do Mamori, São José, São Francisco do Juruá, Santo Antônio, Sagrado Coração de Jesus, Panelão, Castanho, dos ambientes aquáticos Batata, Maçarico, Mira, Arara, Tracajá, Marinhoiro, Piranha, Canaã, Nova Esperança, Monte São, Colônias de Pescadores Z-49, Associação dos Operadores de Barcos de Turismo da Amazônia - AOBT, Associação dos Pescadores Esportivos - AMAPE, Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Careiro - AVOCA, Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro - SITRC, Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Careiro, Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca do Careiro, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa 003 de 02 de maio de 2011 que estabelece critérios e procedimentos para Regulamentação de Acordos de Pesca no Estado do Amazonas através da SDS como instrumento estratégico para a gestão pesqueira, e

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos do processo nº 3500/2007 - SDS, que trata da regulamentação dos Acordos de Pesca do Careiro;

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer o acordo de pesca para o manejo dos ambientes aquáticos da bacia do rio Mamori, compreendida no território do município de Careiro-AM, e estabelecer regras.

Art. 2º Para os fins desta normativa considera-se:

I - áreas de manutenção - também denominada área de subsistência, destinada à pesca apenas para o consumo, nos limites necessários para a alimentação familiar;

II - áreas de uso comercial - destinada à pesca comercial ou área livre para a pesca, respeitando a legislação vigente;

III - pesca amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial;

IV - pesca esportiva - modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação.

Art. 3º Fica proibida a atividade de pesca comercial por quaisquer tipos de barcos de pesca, denominados geleiras, nos lagos Piranha, Araçá, Maçarico, Tucunaré, Tucunarezinho, Mira, Arara e Tracajá, Juruá, nos ambientes aquáticos adjacentes às comunidades São José, São Raimundo do Juruá, Santo Antônio, do Ramal do Mamori e Sagrado Coração de Jesus e no trecho do lago Mamori entre a comunidade Divino Espírito Santo e a boca do Lago do Juruá

Parágrafo único: A proibição do caput estende-se também à região denominada Três Bocas, no Paraná do Mamori.

Art. 4º São áreas de uso comercial os ambientes aquáticos adjacentes às comunidades PA Panelão e PAE Castanho e nos trechos do Lago Mamori compreendidos entre a Boca do Mira até a Comunidade Espírito Santo e da Boca do Juruá até início do Igarapé do Castanho.

§ 1º O exercício da pesca comercial fica limitado ao quantitativo de pescado compreendido em duas (2) caixas de 170 litros cada, uma vez por semana, por pescador.

§ 2º Na bacia do Rio Mamori, fica proibida a pesca comercial do tucunaré (*Cichla spp.*) no período de 1º de setembro a 15 de março.

§ 3º Só é permitido o uso de malhadreira com malha maior ou igual a 70 mm, entre as opostas e com comprimento máximo de 75 metros.

Art. 5º Fica considerada área de manutenção os ambientes aquáticos de todas as comunidades deste acordo.

§ 1º Na pesca de subsistência realizada nos lagos Piranha, Maçarico, Tucunaré, Arara e Tracajá, fica permitido o uso de malhadreira, por pescador, por dia, no período assim especificado:

I - março a julho - 3(três) malhadreiras;

II - agosto a fevereiro - 1 (uma) malhadreira.

Art. 6º A pesca amadora pode ser realizada nos ambientes aquáticos de todas as comunidades da área geográfica deste acordo, observando-se o

seguinte:

I - cada embarcação, tipo canoa, poderá conter até 3 (três) pescadores, mais o pilotoiro;

II - cada pescador poderá levar 1 (um) exemplar de até 3 (três) quilos;

III - o pilotoiro não tem direito a cota de pescado;

IV - os pilotoiros das embarcações têm que ser moradores das comunidades participantes do acordo;

V - só é permitido, na prática de pesca de que trata este artigo, o uso de embarcações movidas a motor elétrico ou remo;

VI - esta modalidade de pesca só poderá ser realizada a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos portos das comunidades.

VII - nos ambientes aquáticos com largura inferior a distância estabelecida no inciso anterior, a prática da curcagem não deve ser realizada na direção dos portos das comunidades;

VIII - todas as embarcações e pilotoiros devem ter identificação visível;

IX - as embarcações, ao adentrarem a área das comunidades, devem ter suas velocidades reduzidas.

X - É obrigatório ao pescador amador portar a licença para a prática desta modalidade de pesca.

Art. 7º Nos ambientes aquáticos denominados Tracajá e Maçarico fica permitida apenas a modalidade de pesca esportiva, com as seguintes observações:

I - apenas 10 (dez) embarcações, tipo canoa, podem pescar na área de cada comunidade, por dia, sendo 05 (cinco) pela manhã e 05 (cinco) à tarde;

II - o controle do número de embarcações de que trata o inciso anterior, assim como nos outros ambientes aquáticos compreendidos neste acordo de pesca, será realizado pelos Agentes Ambientais Voluntários e/ou moradores das comunidades;

III - as embarcações, ao adentrarem na área das comunidades, devem ter suas velocidades reduzidas.

Art. 8º É proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I - redes de arrasto e/ou arrastão;

II - timbó;

III - tapagem e

IV - batiscão.

Art. 9º Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 10. A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e a sociedade civil organizada, por meio de Mutirões Ambientais.

Art. 11. A pesca de caráter científico poderá ser permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 12. Este Acordo de Pesca deverá ser avaliado a cada período de 02 (dois) anos após sua implantação.

Art. 13. É proibido vender ou expor com essa finalidade espécimes ou suas partes capturados na pesca amadora, as quais apenas podem ser destinadas ao consumo do praticante ou a doação para Instituições científicas ou museológicas.

Parágrafo único. O pescador amador deve seguir as especificações de apetrechos, embarcações, bem como de licenças e registros para pesca esportiva constantes na Portaria nº 4, de 19 de março de 2009, e no Decreto Estadual nº 22.747, de 26 de junho de 2002.

Art. 14. Os infratores da presente Instrução Normativa ficam sujeitos as penalidades previstas na Lei nº 9.635, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999, no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, na Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTÍFICO-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da SDS, em Manaus, 18 de agosto de 2011.

*N.A.C.*  
NÁLIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
SDS

1108



Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2009.

Assinatura: 04.08.2011 Partes: Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama e Empresa Brasileira de Correios e

Telegráfos - ECT. Objeto: Prestação de serviço e venda de produtos que atendam às necessidades da Contratante. Prazo:

12 (doze) meses. Valor global estimado: R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Valor mensal: De acordo com os serviços utilizados. Fundamento: Art. 57, inciso II, Lei 8.666/93.

Dotação Orçamentária: recursos próprios. Responsável pelo extrato: Mª das Graças Reis Anteny- advogada, Manaus, 17.08.2011. *Heraldo Belezza da Câmara. Diretor Presidente*

1103

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS  
CNPJ n. 00.624.961/0001-77

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N. 017/2011: OBJETO: contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços técnicos para elaboração de masterplan, revisão do estudo de fluxos de multídeos e plano de operação e transporte para o evento copa do mundo FIFA 2014. CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA. CONTRATACIONTE: COMARVEST ENVOZ DO BRASIL -